





# Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo (s) N.º 0839/90	Em 26 / 12 /1.990.
Procedência: PREFEITO MUNICIPAL.	DISTRIBUIÇÃO
Assunto:  MENS. № 0098/90, QUE  "DEFINE CRITÉRIO PARA COBRANÇA DA  TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ".	
APROVADO EM27/12/90 Autuação	
Aos 26 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa , autuo, nos Têrmos da Lei, a petição de f!s. e mais documentos que se seguem.	
- DODO VATO	MAGSI



### Serviço Público Municipal



### Prefeitura Municipal de Linhares Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 00098/90.

21 de dezembro de 1990.

EXMº. SR. PRESIDENTE E DEMAIS NOBRES VEREADORES:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, o Proje to de Lei anexo, que dispõe sobre base de cálculo das tarifas de iluminação pública do Município.

Senhores Edis: - os recursos originados pela cobrança da taxa de iluminação pública, destina-se a cobertura e manutenção dos serviços e distribuição de energia em vias e logradouros públicos, bem como para custeio de extensão da rede de iluminação pública no perímetro urbano do Município.

A cobrança far-se através da ESCELSA, nos imóveis edificados e através da Prefeitura, nos imóveis não edificados na forma contida no projeto.

Pelo exposto, esperamos a apreciação e aprovação do projeto encaminhado em caráter de urgência, na forma definida na legislação.

Atenciosamente.

Describe Mendales

Prefeito Municipal



### Serviço Público Municipal



### Prefeitura Municipal de Linhares Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 00098/90, DE 21/12/90.

P. R. O. T. O. C. O. L. O. C.

"DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Esp<u>íri</u> to Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sa<u>n</u> ciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Definir que estão sujeitos à taxa de iluminação pública todos os imóveis do Município, contendo ou não edificação.

Art. 2º. - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituirem, individualmente.

Art. 3º. - Estão isentos do pagamento da taxa de iluminação pública, os imóveis ocupados por órgãos dos governos federal, estadual e municipal, autarquias, empresas concessionarias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas a educação, cultura e assistência social.

Parágrafo único - Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis situados em zona  $r\underline{u}$  ral, em localidades não servidas por iluminação pública.



# Serviço Dúblico Municipal



### Prefeitura Municipal de Linhares Gabinete do Prefeito

### Projeto de Lei nº. 00098/90.

Art. 4º. - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MHh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo Primeiro - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

a) classe residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

Até 30 KWh - 2,63% da tarifa de fornecimento de

IP expressa em MWh;

De 31 a 100 KWh - 3,94% da tarifa de fornecimento de

IP expressa em MWh;

De 101 a 200 KWh - 5,26% da tarifa de fornecimento de

IP expressa em MWh;

Acima de 200 kWh - 6,57% da tarifa de fornecimento de

IP expressa em MWh.

b) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "B"

(Baixa Tensão)

Até 30 kWh - 6,57% da tarifa de fornecimento de

IP expressa em MWh;

De 31 a 100 kWh - 7.89% da tarifa de fornecimento de

IP expressa em MWh;

De 101 a 200 kWh - 9,20% da tarifa de fornecimento de

IP expressa em MWh;

Acima de 200 kWh - 10,52% da tarifa de fornecimento de

IP expressa em MWh.

-2-



### Serviço Público Municipal



Projeto de Lei nº. 00098/90.

-4-

Art. 5º. - A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Prefeitura Municipal e por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a concessionária para esse fim.

Art. 6º. - Dentre outras condições, o convênio esta belecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º. - Esta Leifentra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial os parágrafos 1º. e 2º., do Artigo 90, da Lei nº.1343/89, de 27/12/89 - Código Tributário Municipal.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

<del>Luiz</del> Cândidó Durão

Prefeito Municipal



Membro:

# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

HARVE
PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS
TARLOLA DA COMISSÃO DE: TARRA 9 A D
A Comissão de Finanças reunida com todos
seus Membros é de Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº
0839/90 que DEFINE CRITÉRIO PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILU
MINAÇÃO PÚBLICA ", tudo de conformidade com o Parecer da
Comissão de Justiça desta Casa de Leis x.x.x.x.x.x.x.x.
Era o que tinhamos a opinar.
Plenário "Joaquim Calmon" 27 de dezembro 19/90
Presidente:
Relator:

Rua Augusto Calmon, 1117 - Tel.: 264-0363 - 264-3858 - CEP. 29.900 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE:	J	U	S	T	I	С	Α
PARECER DA COMISSÃO DE:	_	-	_			٠.,	

Era o que tinhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon"

	·		
Presidente:	Lilal		
Relator:	July July	1	
Membro:			

27 **de** dezembro

190



# ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

# ESTUDO PARA DETERMINAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXERCÍCIO DE 1991

# PREVISEO DE CUSTOS

MUNICÍPIO DE:	: EMITIDO	POR:	DDA-C
LINHARES	:   DATA DE 	EMISSÃO:	21/09/90
)1.BASE DE PREÇOS,	···		AGOSTO/90
Джи В НОСС — Б. Т. К. С. У. Онания в напанавана в напанавана в н	13 11 11 10 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11		MOVOTO
2.PASE DE CALCULO:			•
"CONSUMO - kWh.""""""""""""""""""""""""""""""""""""	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		4.148.789 88.500 600 2.292,46 73,16
3.APURAÇÃO DOS CUSTOS:			
.DESPESAS:			
-CONSUMO - kWh		Cr\$	9.510.932,83 3.170.310,94 6.474.660,00 1.592.183,00
-TOTAL DAS DESPESAS		crs	20.748.086,77
.INVESTIMENTO			2.814.000,00 0,00
.TOTAL DOS CUSTOS		Cr5	23.562.086,77

## c a l c u l o s

04 d

				And the state of t
MUNICÍPIO DE:	LINHARES			
VALOR BASE (80% TARIFA DE I.P.(P	DA TAXA MÍNIMA RES ORT.INT/MIN-53, DE	SIDENCIAL N E 15/03/90)	OMOFÁSICA)CrS	60,29 2.292,40
CLASSE RESIDENCI	<u>.</u>			
FAIXAS DE CONSUMO	Nº DE CON SUMIDORES PESOS	6 C r %	TAXA DE IP % TARIFA IP	5 C r 5
ATÉ 30 kWh	1.687 1,6			101.692,7
DE 31 A 100 kWh.		90,42	3,94	517,204,4
DE 101 A 200 kWh		120,56	5,26	788.947,7
ACIMA DE 200 kWh	2.947 . 2.5	150,70	6,57	444.114.6
RECEITA MENSAL P	REVISTA			
CLASSES COMERCIA	L, SERVIÇOS E INDU	STRIAL DO (	GRUPO-B	
FAIXAS DE	Nº DE CON SUMIDORES PESOS		TAXA DE IP % TARIFA IP	RECEITA C r 9
ΛΤώ ΟΛ 1.11b			•	1000 tota book book book book soud sale take take the 1000 book or
ATÉ 30 kWh	325 2,5	150,70	6,57	48.977,69
DE 31 A 100 kWh.	504 3,0	180,84	7,89	91.143,72
DE 101 A 200 kWh	ини 4/1 <b>3</b> ,5	210,98	9,20	
ACIMA DE 200 kWh		241,12	10,52	224.483,66
RECEITA MENSAL P	REVISTA			
CLASSE RESIDENCI	AL DO GRUPO-A			
FAIXAS DE	Nº DE CON		•	RECEITA
CONSUMO	SUMIDORES PESOS	C r \$	% TARIFA IP	C r 9
ATÉ 1.000 kWh	0 9.45	•	24,85	
DE 1.001 A 5.000	kU 0 18.90	1.439.30	49.70	0 00
ACIMA DE 5.000 k	kW 0 18,90 Jh. 0 28,35	1.708,94	74,55	0,00
RECEITA MENSAL P	REVISTA			0,00
	., SERVIÇOS E INDU			.,
TATYAS DE	NO DE CON	HALAD DA	TAVA NE TE	
CONSUMO	Nº DE CON SUMIDORES PESOS	C r \$	% TARIFA IP	RECELIA C r %
ATÉ 1.000 kWh	1 28,35 kW 22 37,80	1.708.94	7A 55	4 70Q QA
DF 1.001 A 5.000		2 270 EO	77,JJ 00 AA	። መፈለ የ/ CD ታ 7 ማ መረጽ ፈጥርን ለአለ
ACIMA DE 5.000 K	√h. 44 76,11	4.587,93	200.13	201,868,86
	REVISTA		# 1804 1944 1994 1994 1994 1994 1994 1994 19	
DEMONSTRATIVO DA				ANUAL-Crs
**** **** **** **** **** **** **** **** ****	*** **** **** **** **** ****			***************************************
01.TOTAL DA RECE	TTA DO GRUPO-B	п и и и и и и и и и и	2.315.936,52	27.791.238,19
02.TOTAL DA RECE	ITA DÓ GRUPO-A ITA DOS GRUPOS A/B		253.706,85	3.044.482,24
03.TOTAL DA RECE	ITA DOS GRUPOS A/B		2.569.643,37	30.835.720,42



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### AUTÓGRAFO Nº.219/90.

"DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAKA DE ILUMINAÇÃO DÚBLICA".

O Presidente da Câmara Municipal de Linha\_res, Estado do Expírito Santo, no uso de suas atribuições legais De\_creta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Definir que estão sujeitos à taxa de iluminação pública todos os imóveis de Município, contendo ou não edificação.

Art. 2º. - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituirem individualmente.

Art. 3º. - Estão isentos do pagamento da taxa de ilu minação pública, os imóveis ocupados por órgãos dos governos federal estadual e municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, artitudos políticos e instituições destinadas a educação, cultura e assistência social.

Parágrafo Único - Ficam ainda isentos do pagamento da taxa e iluminação pública os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

Art. 4º. - A base de cálculo da taxa de iluminação pública a tarifa de fornacimento de enrgia elétrica para este ser viço, expressa em megawatt-hora (Mhh), definida pelo Governo Federal e vigento no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo Primeiro - A sua aplicação se fará de acor do com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária ' de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes va lores percentuais:



## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

-Fls.n $^{\circ}$ 02 -

- a) Classe Residencial Grupo "B" (Baixa Tensão)
  - Até 30 KWh 2,63% da tarifa de fornecimento de IP

expressa em MWh;

De 31 a 100 KWh - 3,94% da tarifa de fornecimento de IP

expressa em MWh;

De 101 a 200 KWh - 5,26% da tarifa de fornecimento de IP

expressa em MWh;

Acima de 200 KWh - 6,57% da tarifa de fornecimento de IP

expressa em MWh.

b) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

Até 30 KWh - 6,57% da tarifa de fornecimento de IP

expressa em MWh;

De 31 a 100 KWh - 7,89% da tarifa de fornecimento de IP

expressa em MWh;

De 101 a 200 Kwh - 9,20% da tarifa de fornecimento de IP

expressa em MWh;

Acima de 200 KWh - 10,52% da tarifa de fornecimento de IP

expressa em MWh.

c) Classe Residencial - Grupo "A" - (Alta Tensão)

Até 1000 KWh - 24,85% da tarifa de fornecimento de IP

expressa em MWh;

De 1001 a 5000 KWh - 49,70% da tarifa de fornecimento de IP

expressa em MWh;

Acima de 5000 KWh - 74,55% da tarifa de fornecimento de IP

expressa em MWh.



### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- Fls •nº03 -

d) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)

Até 1000 KWh

- 74,55% da tarifa de fornecimento de IP

expressa em MWh;

De 1001 a 5000 KWh - 99,40% da tarifa de fornecimento de IP

expressa em MWh;

Acima de 5000 KWh 28900,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Parágrafo Segundo - Os imóveis sem edificações por <u>u</u> nidade autônoma, estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública, que poderá ser paga por antecipação, ou forma disposta nos Artigo 91 e 92 da Lei nº.1343/89, de 27-12-89 - Código Tributário Municipal.

Paragrafo Terceiro - Ocorrendo esta hipótese, a Pref feitura providenciará a cobrança e levará à crédito da conta vincula da, a que se refere o Artigo 6º., as importâncias arrecadadas e dará ciência à concessionária, para caracterização das valores arrecada dos extra-convênio.

Art. 5º. - A cobrança da taxa de iluminação pública! dos imóveis ligados à rede de ditribuição de energia elétrica será! feita pela Prefeitura Municipal e por intermédio da concessionária! de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a concessionária para esse fim.

Art. 6º. - Dentre outras condições, o convênio esta\_
belecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizr e
recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação
pública em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pe
la Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o de\_
monstrativo desta arrecadação.



## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- Fls. 04-

Art. 7º. - Esta Lei entrarem vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial os parágrafo lº., e 2º., do Artigo 90, da Lei nº.1343/89, de 27-12-89 - Código Tributário Municipal.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça

- Presidente -